



**FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO
IZADORA FERREIRA MELO**

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA NO
BRASIL**

**JUSSARA – GO
2025**



IZADORA FERREIRA MELO

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA NO
BRASIL**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto, sob orientação da Professora Ma. Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho.

**JUSSARA – GO
2025**

DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto, sob orientação da Professora Ma. Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho.

Data da aprovação: _____ / _____ / _____.

BANCA EXAMINADORA:

Ma. Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho
Professora Faculdade de Jussara
Orientadora

Esp. Gisley Alves de Faria
Professor Faculdade de Jussara
Membro da banca

Suellen Máisa Estevão Parente
Membro da banca

DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL¹

Izadora Ferreira Melo²
Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho³

RESUMO: A adoção no Brasil passou de uma prática informal para um processo legalmente estruturado, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Apesar dos avanços legais, persistem obstáculos significativos à adoção tardia, isto é, de crianças com mais de seis anos. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), a maioria dos pretendentes à adoção ainda manifesta preferência por crianças pequenas, enquanto aquelas em idade mais avançada permanecem por longos períodos em instituições de acolhimento, enfrentando estigmas sociais e rejeição. Embora o ECA determine que o processo de adoção seja concluído em até 120 dias (Brasil, 1990), esse prazo raramente é cumprido, comprometendo o direito fundamental à convivência familiar. A morosidade judicial, a ausência de políticas públicas específicas e a carência de apoio psicológico dificultam ainda mais a efetivação da adoção tardia, impactando tanto adotantes quanto adotados. Observa-se que o sistema prioriza a habilitação dos adultos, mas dedica pouca atenção à preparação das crianças para a nova realidade familiar. Campanhas institucionais, como “Se Renda à Infância”, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), têm buscado sensibilizar a sociedade e os poderes públicos, mas não são suficientes para enfrentar sozinhas a complexidade do problema. Nesse sentido, torna-se urgente revisar a legislação e implementar políticas públicas eficazes que promovam a adoção tardia com dignidade, combatam o preconceito e assegurem a essas crianças o direito constitucional a uma família.

Palavras-chave: Adoção tardia. Estatuto da Criança e do Adolescente. Preconceito social.

ABSTRACT: Adoption in Brazil has evolved from an informal practice to a legally structured process, especially after the enactment of the Federal Constitution of 1988 (Brazil, 1988) and the Child and Adolescent Statute (Brazil, 1990). Despite legal progress, significant obstacles remain to late adoption, that is, the adoption of children over six years old. According to data from the National Council of Justice (CNJ, 2021), most prospective adoptive parents still prefer younger children, while older ones remain for long periods in shelters, facing social stigma and rejection. Although the Child and Adolescent Statute determines that the adoption process should be concluded within 120 days (Brazil, 1990), this deadline is rarely met, compromising the fundamental right to family life. Judicial delays, the lack of specific public policies, and insufficient psychological support further hinder the effectiveness of late adoption, affecting both adopters and adoptees. It is observed that the system prioritizes the preparation of adults while paying little attention to preparing children for the new family reality. Institutional campaigns, such as “Se Renda à Infância” (CNJ, 2024), have sought to raise awareness in

¹ Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: izadoraferreira787@gmail.com

³ Docente da Faculdade de Jussara – FAJ, no curso de Direito. Doutoranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos na Universidade Federal de Goiás (PPGIDH – UFG) e Mestra em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG). E-mail: indlopes.vilarinho@gmail.com

society and among public authorities but are not enough to face the complexity of the problem alone. Therefore, it is urgent to review the legislation and implement effective public policies that promote late adoption with dignity, combat prejudice, and guarantee these children the constitutional right to a family.

Keywords: Late adoption. Child and Adolescent Statute. Social prejudice.

1 INTRODUÇÃO

A adoção, no contexto jurídico brasileiro, não pode ser compreendida apenas como um procedimento formal de transferência de vínculos. Trata-se de uma medida excepcional e protetiva, fundamental para a convivência familiar e de caráter irrevogável, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990). A adoção objetiva resguardar a dignidade da pessoa humana e assegurar os direitos fundamentais à convivência familiar de crianças e adolescentes, por meio de uma família substituta, em conformidade com o respaldo constitucional.

O histórico da adoção no Brasil é marcado pela ausência de regulamentações no período colonial e imperial. Não havia legislação específica, prevalecendo práticas informais: crianças abandonadas por seus pais eram entregues a familiares ou conhecidos, sem previsão legal, sendo comum a prática de apadrinhamento sem reconhecimento jurídico (Silva, 2015, p.45). As crianças poderiam até se tornar membros das famílias adotantes, mas as maiores eram frequentemente destinadas à exploração em trabalhos braçais, prática relacionada ao trabalho infantil (Souza, 2022).

A primeira norma regulamentadora surgiu apenas com o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), que delimitava a adoção a pessoas com idade mínima de cinquenta anos e sem descendentes biológicos, uma restrição que dificultava o processo. Em 1957, a Lei nº 3.133 reduziu a idade mínima do adotante para trinta anos, mas ainda mantinha lacunas. Somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a adoção passou a ser vista como medida de efetivação dos direitos fundamentais, fundada no princípio do melhor interesse da criança (Queiroz; Brito, 2013). Houve ainda a redução da idade mínima para adotar para dezoito anos, permitindo que pessoas com filhos também pudessem adotar.

Apesar dos avanços, a adoção é uma prática de baixa incidência no Brasil, em especial a chamada adoção tardia. Mesmo com leis como a Lei nº 12.010/2009 e a Lei nº 13.509/2017, que buscam dar maior agilidade e efetividade ao processo (Fumagali, 2020), a adoção de crianças maiores de seis anos enfrenta dificuldades. Dados divulgados pelo Conselho Nacional

de Justiça revelam um descompasso entre o número de pretendentes habilitados e o perfil das crianças disponíveis: embora haja mais de trinta mil famílias na fila, quase 70% das crianças aptas para adoção têm mais de oito anos (Almeida; Saleme, 2022). A maioria dos candidatos, entretanto, manifesta preferência por bebês ou crianças de até dois anos, o que faz com que milhares de crianças e adolescentes permaneçam por longos períodos em instituições de acolhimento (CNJ, 2021).

A permanência prolongada em abrigos acarreta consequências psicológicas e sociais severas, como baixa autoestima, dificuldades de socialização e risco de reabandono (Cruz, 2014). Pesquisas evidenciam que crianças maiores de seis anos enfrentam estigmas e preconceitos da sociedade, sendo vistas como menos adaptáveis ou portadoras de traumas (Sampaio; Magalhães; Carneiro, 2018). Nesse sentido, campanhas de conscientização que desmistifiquem a adoção tardia são fundamentais (Barros, 2025).

Do ponto de vista jurídico, a ineficácia prática dos prazos previstos em lei para a habilitação e conclusão do processo – como os 120 dias estabelecidos pelo artigo 197-F do ECA (Brasil, 1990) – revela que a proteção integral garantida constitucionalmente ainda não se materializa de forma efetiva. Do ponto de vista acadêmico, a discussão sobre a adoção tardia permite compreender as interseções entre o Direito, a Psicologia e a Sociologia. Estudos apontam que menos de 1% dos pretendentes habilitados aceitam adotar crianças com mais de oito anos, enquanto mais de 27 mil crianças foram destituídas do poder familiar e aguardam uma nova família (Geysa, 2025). Essa discrepância mostra que a questão não pode ser analisada apenas sob a ótica da legislação, mas demanda investigação dos fatores culturais e sociais que condicionam a escolha dos adotantes, bem como a efetividade das políticas de acolhimento e incentivo.

A morosidade no processo de adoção também reflete preconceitos em relação a crianças maiores de dois anos. Dados do CNJ apontam que 279 crianças disponíveis para adoção têm até dois anos, enquanto mais de 2,6 mil possuem oito anos ou mais (Almeida; Saleme, 2022). Para adotar, é necessário que o candidato seja previamente habilitado, conforme prevê o artigo 197-F do ECA, que estabelece o prazo de 120 dias para conclusão do processo de habilitação. Nesse momento, os pretendentes devem indicar suas preferências, o que acaba excluindo crianças que não se enquadram no perfil desejado. Essas crianças enfrentam obstáculos sociais, psicológicos e institucionais em seu processo de desenvolvimento, permanecendo em lares de acolhimento à espera de uma família.

A Lei nº 8.069/1990, em seu art. 42, §3º, estabelece ainda a necessidade de diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado. Embora essa norma tenha sido criada para a proteção dos menores, visando evitar situações de confusão de papéis familiares e preservar a autoridade parental dentro do núcleo doméstico, na prática acaba por dificultar a adoção por pessoas mais jovens, que poderiam reunir condições afetivas e socioeconômicas para assumir a responsabilidade parental (Battisti; Braga, 2022).

Esse requisito etário, que não se verifica em outros institutos jurídicos como a guarda ou a tutela, restringe a formação de novas famílias e, em muitos casos, prolonga a permanência de crianças em instituições de acolhimento. Além disso, evidência como o próprio ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que busca garantir a proteção integral, pode impor barreiras adicionais à efetivação da adoção tardia, exigindo reflexão sobre a adequação da legislação às transformações sociais e aos novos arranjos familiares.

Diante desse cenário, o objetivo geral é analisar as barreiras jurídicas, sociais e culturais que dificultam a adoção de crianças maiores de seis anos, bem como identificar caminhos que possam tornar esse processo mais efetivo. De modo complementar, os objetivos específicos concentram-se em (1) examinar a legislação brasileira sobre adoção, com ênfase nos dispositivos aplicáveis às crianças maiores; (2) investigar os fatores sociais e culturais que contribuem para a baixa aceitação da adoção tardia; e (3) avaliar a efetividade de políticas públicas e programas de apoio voltados à adoção de crianças maiores de seis anos, destacando ações de preparação e acompanhamento familiar.

Para alcançar tais objetivos, a metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. A pesquisa será desenvolvida com base em levantamento bibliográfico e documental, contemplando diplomas legais como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além das Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017. Serão utilizados, também, dados oficiais do CNJ, reportagens jornalísticas (Reis, 2015) e estudos acadêmicos de diferentes áreas do conhecimento (Fumagali, 2020; Pereira; Moreira, 2019). A análise de conteúdo será o instrumento metodológico empregado, permitindo identificar padrões, lacunas e propostas relacionadas à adoção tardia no Brasil.

Por fim, a estrutura do trabalho organiza-se da seguinte forma: o primeiro capítulo dedica-se à análise da legislação brasileira sobre adoção, com destaque para as normas aplicáveis à adoção tardia, suas lacunas e entraves processuais; o segundo capítulo discute os fatores sociais e culturais que dificultam a aceitação da adoção tardia (crianças maiores) por parte dos pretendentes, incluindo preconceitos, estigmas e experiências de adaptação; o terceiro

capítulo analisa políticas públicas, projetos e programas de apoio voltados à promoção da adoção tardia, como campanhas do CNJ e iniciativas de apadrinhamento, avaliando sua efetividade; e, por fim, a conclusão apresenta a síntese dos resultados obtidos, responde à problemática central e indica perspectivas para a efetivação da adoção tardia no Brasil.

2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO TARDIA

A história da adoção no Brasil reflete a evolução do entendimento jurídico sobre infância e família. Durante o período colonial e imperial, a adoção possuía caráter patrimonial e estratégico, utilizada principalmente para assegurar a sucessão e a preservação do patrimônio. O Código Civil de 1916 manteve essa perspectiva, tratando a adoção como ato formal voltado à perpetuação familiar, sem enfoque no bem-estar da criança (Brasil, 1916).

A mudança significativa ocorre com a Constituição Federal de 1988, que instituiu a doutrina da proteção integral e reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. O artigo 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a prioridade absoluta na efetivação desses direitos, incluindo o de convivência familiar (Brasil, 1988). Nesse contexto, Dias (2016, p. 214) afirma que “a Constituição inaugurou uma nova concepção de infância, colocando a criança como sujeito de direitos e não mais como objeto de tutela”.

Esse paradigma foi consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que regulou a adoção como medida excepcional, irrevogável e pautada no melhor interesse da criança. Rizzini e Rizzini (2011, p. 87) ressaltam que “o ECA rompeu com a visão patrimonialista da adoção, deslocando o foco do interesse dos adultos para a prioridade absoluta da criança”.

Alterações legislativas posteriores, como as Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017, reforçaram essa perspectiva, ao prever regras específicas para grupos de irmãos e vínculos afetivos preexistentes, bem como mecanismos de maior flexibilização em casos de adoção tardia (Brasil, 2009; Brasil, 2017).

A delimitação etária da adoção tardia ainda é objeto de controvérsia na literatura jurídica. Alguns autores a consideram a partir dos dois ou quatro anos, mas neste estudo adota-se o critério mais recorrente nas pesquisas nacionais: crianças a partir de seis anos (Battisti; Braga, 2022, p. 47). Esse marco se justifica porque, a partir dessa idade, a inclusão em família substituta se torna estatisticamente mais difícil, especialmente em razão das preferências de idade declaradas pelos pretendentes no Sistema Nacional de Adoção (Almeida; Saleme, 2022).

O ECA estabelece que, a partir dos 12 anos, crianças e adolescentes devem ser ouvidos e seu consentimento considerado no processo (Brasil, 1990, art. 28, §2º). Segundo Dias (2016, p. 321), “ouvir a criança é uma garantia de que seu direito à convivência familiar será respeitado, fortalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana”. Isso significa que um adolescente pode, em certas circunstâncias, recusar a adoção, sendo sua manifestação decisiva para o julgamento do processo.

Outro dispositivo importante é o estágio de convivência, previsto no art. 46 do ECA (BRASIL, 1990), etapa obrigatória destinada a adaptar a criança à nova família. No caso de crianças maiores, esse momento é ainda mais sensível, já que envolvem vínculos afetivos anteriores e memórias do passado. Para Campanha-Araujo e Nascimento (2022, p. 12), “o estágio de convivência deve ser cuidadosamente planejado, respeitando o tempo necessário para que a criança ou adolescente se sinta seguro e acolhido na nova família”.

O Sistema Nacional de Adoção (SNA) busca promover maior transparência e celeridade, permitindo a identificação de pretendentes compatíveis em âmbito nacional. Fumagali (2020, p. 81) destaca, porém, que “o cadastro nacional funciona como ferramenta estratégica, mas nem sempre atende às crianças maiores, que permanecem aguardando por longos períodos”. O ECA admite exceções à regra do cadastro, como nos casos de adoção de irmãos ou quando já existe vínculo afetivo entre a criança e o adotante.

A legislação também define requisitos para os adotantes. O art. 42 do ECA estabelece idade mínima de 18 anos e diferença mínima de 16 anos em relação ao adotado (Brasil, 1990). Essa regra, pensada para preservar papéis geracionais, na prática pode restringir a adoção de crianças maiores, sobretudo quando jovens adultos manifestam interesse em adotar adolescentes. Almeida e Saleme (2022) observam que, embora juridicamente justificada, essa exigência contribui para a permanência prolongada em instituições de acolhimento, evidenciando a necessidade de políticas mais inclusivas.

Apesar dos avanços legislativos, persistem entraves relevantes na adoção tardia. A morosidade é um dos principais: embora o ECA preveja prazo de até 120 dias, prorrogáveis por igual período, para a habilitação dos adotantes, esse dispositivo raramente é cumprido (Brasil, 1990, art. 197-C). Pereira e Moreira (2019, p. 52) ressaltam que “a demora judicial prolonga a permanência de crianças maiores em abrigos, prejudicando seu desenvolvimento emocional e a construção de vínculos afetivos”.

Outro obstáculo decorre das preferências dos adotantes, que podem indicar idade, sexo e cor da criança desejada (Brasil, 1990, art. 50, §13). Embora essa prerrogativa respeite a

autonomia da família, ela acaba excluindo crianças maiores, que permanecem à espera. Battisti e Braga (2022, p. 49) lembram que “o direito de escolher o perfil do adotado não pode se sobrepor ao direito da criança de ter uma família, especialmente quando já se encontra em situação de vulnerabilidade”.

A ausência de programas consistentes de preparação psicológica para as crianças também fragiliza o processo. Embora o ECA determine acompanhamento técnico, na prática raramente há políticas estruturadas que preparem a criança para a nova realidade familiar. Campanha-Araujo e Nascimento (2022, p. 15) apontam que “a ausência de políticas que fortaleçam o vínculo entre criança e família adotiva gera frustrações e aumenta a probabilidade de rejeição ou devolução”.

Outro ponto é a regra da não separação de irmãos. Embora seja princípio protetivo, sua aplicação rígida dificulta a colocação de crianças maiores, reduzindo o número de pretendentes. Peixoto et al. (s.d., p. 12) destacam que “o imperativo legal de manter grupos de irmãos juntos prolonga o tempo de permanência em acolhimento, limitando as chances de adoção”.

Além disso, o próprio SNA enfrenta falhas estruturais. Barros (2025) evidencia que a lentidão na atualização de cadastros e a comunicação ineficiente entre varas de infância comprometem a eficiência dos processos, afetando, sobretudo as crianças maiores. Almeida e Saleme (2022) reforçam que a burocracia do SNA contribui para a manutenção prolongada de crianças em abrigos, aumentando o risco de vulnerabilidade social e emocional.

A jurisprudência, nesse contexto, tem exercido papel fundamental para mitigar as lacunas legais. Os tribunais, em várias ocasiões, flexibilizaram exigências formais para assegurar o princípio do melhor interesse da criança. Um exemplo é a autorização de adoção sem a exigência do cadastro nacional, quando já existia vínculo afetivo entre adotante e adotado, decisão fundamentada no art. 39 do ECA e no princípio da proteção integral (CNJ, 2021).

Em casos de grupos de irmãos, há decisões que autorizam a separação quando a manutenção conjunta inviabilizaria a adoção de crianças maiores. Nessas situações, a jurisprudência considerou que “a preservação do vínculo fraternal não pode obstruir a adoção, devendo prevalecer a colocação em família” (D’avila Da Cruz, 2014, p. 18). Também se destacam julgados que asseguram o protagonismo de adolescentes com mais de 12 anos, reconhecendo que “a escuta do adolescente é um instrumento jurídico que fortalece seu protagonismo, tornando a adoção um processo participativo e não meramente formal” (Dias, 2016, p. 328).

Quanto à diferença etária mínima de 16 anos, tribunais têm adotado postura de razoabilidade. Porfírio (2025) aponta que, em algumas situações, a exigência foi relativizada quando havia compatibilidade emocional e socioeconômica, assegurando o direito fundamental à convivência familiar. Assim, a jurisprudência se mostra instrumento de flexibilização para tornar a legislação efetiva em casos concretos.

Em síntese, a análise da legislação brasileira sobre adoção tardia demonstra que o país avançou ao consolidar o princípio da proteção integral e assegurar prioridade absoluta às crianças e adolescentes. Entretanto, a prática revela entraves persistentes, como a morosidade, a rigidez etária, as preferências restritivas dos adotantes, a ausência de programas de apoio psicológico e as falhas do SNA, fatores que prolongam a institucionalização de crianças maiores de seis anos. Esses aspectos evidenciam que a legislação, embora protetiva em sua essência, ainda carece de efetividade plena.

A compreensão dessas limitações é essencial porque elas se articulam a fatores de ordem social e cultural, como preconceitos e estigmas, que influenciam diretamente a baixa aceitação da adoção tardia. Além disso, a superação desses desafios exige políticas públicas eficazes de acompanhamento técnico, campanhas de conscientização e mecanismos institucionais que ampliem as possibilidades de inclusão familiar. Por essa razão, o capítulo seguinte dedicará atenção aos aspectos socioculturais da adoção tardia, enquanto o terceiro capítulo analisará a efetividade das políticas públicas, de forma a oferecer uma visão integrada dos obstáculos e perspectivas para a efetivação desse direito fundamental.

Em síntese, a legislação brasileira sobre adoção tardia revela avanços expressivos na proteção dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo após a Constituição de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que transformaram a adoção de um ato de interesse patrimonial em um instrumento de proteção integral. O percurso normativo passou a assegurar dignidade, prioridade absoluta e direito à convivência familiar, incluindo crianças em idades mais avançadas.

Contudo, a prática mostra que ainda persistem lacunas que comprometem a efetividade da adoção tardia. A morosidade processual, a rigidez da diferença etária entre adotante e adotado, as preferências restritivas dos pretendentes, a ausência de programas estruturados de preparação psicológica e as falhas na gestão do Sistema Nacional de Adoção dificultam a colocação de crianças maiores em famílias substitutas. Esses fatores prolongam sua permanência em instituições de acolhimento, muitas vezes sem perspectiva de inclusão familiar, em contradição ao princípio da prioridade absoluta.

Essas limitações não podem ser analisadas apenas sob a ótica jurídica, pois se entrelaçam a fatores sociais e culturais que marcam a adoção tardia, como preconceitos, estigmas e a baixa aceitação de crianças maiores por parte dos pretendentes. Da mesma forma, sua superação exige o fortalecimento de políticas públicas eficazes, que contemplem campanhas de sensibilização, acompanhamento técnico e incentivos institucionais voltados à efetividade do direito à convivência familiar.

Nesse sentido, o segundo tópico examinará os fatores sociais e culturais que influenciam a adoção tardia, enquanto o terceiro analisará políticas e programas de apoio, de modo a compor uma visão integrada dos desafios e perspectivas para a efetivação desse direito fundamental.

3 FATORES SOCIAIS E CULTURAIS QUE DIFICULTAM A ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia, entendida como a adoção de crianças e adolescentes com idade superior ao perfil majoritariamente desejado pelos pretendentes, frequentemente fixado em torno dos três anos ou menos, situa-se no epicentro dos desafios sistêmicos que atravessam o Direito de Família e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabeleça a adoção como medida excepcional e irrevogável, assegurando o direito fundamental à convivência familiar (art. 39), a prática revela um hiato profundo entre o perfil das crianças disponíveis e as expectativas dos candidatos. Esse descompasso não se limita a trâmites processuais, mas enraíza-se em fatores sociais, preconceitos arraigados e em uma cultura idealizada de filiação, que funcionam como vetor de institucionalização prolongada. O desinteresse pela criança mais velha, portadora de história pregressa, manifesta-se como busca por uma “tábua rasa” afetiva, na qual o passado é percebido como risco iminente ou obstáculo intransponível. Para muitos, a adoção se configura como tentativa de mimetizar a filiação biológica, exigindo a obliteração de laços antecedentes e da memória da criança.

Conforme assinala Góes (2025, p. 7), a permanência prolongada no acolhimento institucional reflete diretamente essa idealização e a morosidade intrínseca dos processos de destituição do poder familiar, que, ao se alongarem, tornam a criança “inadotável” à medida que a idade avança. Em síntese, a dificuldade da adoção tardia é, primordialmente, um dilema social e cultural que antecede e condiciona qualquer obstáculo jurídico *stricto sensu*. O preconceito mais ostensivo e o primeiro vetor de exclusão no processo seletivo vinculam-se inexoravelmente à idade. A maioria dos pretendentes cadastrados no SNA declara preferência

por crianças de até dois ou três anos, como indicam dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que evidencia uma predileção acentuada por essa faixa etária e ignora que grande parte das crianças disponíveis excede esse limite. Essa preferência pela criança de colo deriva da crença hegemônica de que idades menores implicariam “menos problemas” decorrentes da história de vida, facilitando a formação de vínculo integral e exclusivo. Bernardino e Ferreira (2013, p. 1) sintetizam essa percepção ao afirmarem que “os candidatos preferem adotar bebês, pois acreditam que terão menos problemas com a criança no decorrer do tempo”. Tal expectativa desconsidera que os desafios do desenvolvimento não se extinguem após a primeira infância, mas apenas se reconfiguram nas dinâmicas familiares, qualquer que seja a modalidade de constituição da parentalidade.

Importa registrar que o próprio termo “adoção tardia” carrega conotação pejorativa e restritiva. Não se trata de uma tardança no ato de adotar, sempre auspicioso na trajetória da criança, mas da dificuldade do adulto em reconhecer que o desenvolvimento humano é processo contínuo, no qual o afeto se constrói gradualmente e não se impõe de modo imediato. Ao qualificar a adoção como “tardia”, desloca-se o foco para um suposto déficit temporal da criança, quando o verdadeiro desafio repousa na disposição do pretendente para acolher histórias, temporalidades e vínculos já existentes. A criança mais velha costuma ser percebida como sujeito com personalidade já delineada e maior probabilidade de experiências traumáticas, o que gera insegurança no adotante. Melo e Camargo (2025, p. 31) enfatizam que o preconceito está enraizado na cultura da adoção, na qual o perfil idealizado do adulto prevalece sobre o direito inalienável da criança a ser acolhida.

A seletividade etária converte-se, assim, em obstáculo persistente que se consolida a cada ano de institucionalização e reproduz a figura da criança idealizada, aquela que não tensiona origens, não carrega lembranças traumáticas e é “maleável”. Essa representação espelha uma sociedade que ainda não superou o paradigma biológico da filiação e que concebe o passado da criança como um “fantasma” suscetível de desestabilizar a nova família. Estudos apontam que tal percepção é socialmente construída e expressa um padrão cultural de “recomeço do zero”, que idealiza a filiação como réplica da biológica. Foucault (1978), ao discutir a construção social da infância, evidencia a forma como se privilegia a pureza e a maleabilidade, excluindo quem não se ajusta a esse molde. No contexto brasileiro, a baixa flexibilidade para adoção de maiores de seis anos, recorrente em pesquisas do CNJ, indica uma limitação etária que marginaliza crianças mais velhas e perpetua vulnerabilidade institucional.

A resistência à adoção de crianças mais velhas é intensamente nutrida por estigmas de comportamento e adaptação. A crença popular associa criança ou adolescente a problemas de conduta, traumas psicológicos e dificuldades de adaptação, pressupostos que podem decorrer de negligência ou abandono, mas não determinam inexoravelmente o futuro. A criança institucionalizada, sobretudo a mais velha, traz consigo história e memória de origens, frequentemente vistas como ameaça latente. Queiroz e Brito (2019, p. 1) analisam significados e percepções da adoção tardia e expõem a dificuldade de articular o perfil real das crianças disponíveis ao perfil desejado pelos pretendentes. Para a criança mais velha, o acolhimento não apaga laços; a adaptação implica conciliar passado e presente. Como assinalam as autoras, “a dificuldade na articulação entre a realidade do perfil das crianças disponíveis à adoção, o perfil desejado pelos pretendentes e a defesa do direito da criança à convivência familiar e comunitária é o grande desafio da política de adoção”.

Nessa etapa, o processo adaptativo é mais complexo, pois o adotando possui maior consciência do percurso e da perda de vínculos biológicos. Diferentemente do bebê, a criança em idade escolar ou o adolescente não se submete passivamente à nova realidade: precisa integrá-la, compreendê-la e aceitá-la. Resistências ou comportamentos percebidos como “desafiadores” não sinalizam fracasso da adoção, mas traduzem pedido de ajuda e elaboração de luto. O sistema de justiça, em articulação com a assistência social e a psicologia, deve desmistificar a ideia de que a criança mais velha representa um problema para o lar adotivo. É imperativo que os cursos de habilitação previstos na Lei nº 12.010/2009 preparem os pretendentes não apenas para o amor, mas também para o reconhecimento e o acolhimento da história pregressa do adotando e para os desafios do cuidado. A omissão nessa preparação perpetua estigmas e mantém muitas crianças em estado de “inadaptabilidade” social.

A crença de que um suposto “gene” do abandono ou do trauma prevaleceria sobre a convivência afetiva constitui estigma que afronta a dignidade da pessoa humana e nega as capacidades de resiliência e transformação. No cotidiano das práticas, são recorrentes receios de que a criança “não se adaptará”, “carregará traumas” ou “poderá ser rebelde”. Esses estigmas reforçam a exclusão de crianças acima de seis anos, embora estudos em psicologia e serviço social indiquem que, com apoio e preparação adequados, a adaptação é viável. A teoria do apego (Bowlby, 1988) discute os impactos do acolhimento prolongado na autoestima, socialização e formação de vínculos, apontando que a institucionalização crônica pode gerar distúrbios afetivos, sem impedir, contudo, a construção de laços seguros. Tais estigmas

funcionam como barreiras invisíveis que dissuadem famílias potencialmente aptas de considerar a adoção tardia.

Aspectos culturais também transmitem o acolhimento em processo seletivo que reproduz ideais estéticos, sociais e até eugenistas. A escolha do pretendente extrapola a idade e alcança critérios como cor da pele, estado de saúde e número de irmãos. A cultura do “filho ideal” agrava a situação de quem mais necessita de um lar. Além da idade, o perfil restritivo frequentemente exige criança branca, saudável e sem irmãos. Essa última exigência é especialmente grave, pois o ECA orienta, em seu art. 28, § 4º, a manutenção do convívio fraterno, salvo comprovada impossibilidade. A seletividade torna-se uma barreira quando a idealização do adulto colide com a realidade. Adoção tardia, grupos de irmãos, deficiência ou doenças crônicas e crianças negras compõem a maioria dos que aguardam uma família.

Persistir em um perfil estreito revela motivação muitas vezes centrada na satisfação de um ideal privado de maternidade ou paternidade, em detrimento da necessidade pública de acolhimento. Cabe ao Judiciário, por meio das Varas da Infância e Juventude e suas equipes técnicas, confrontar tais padrões culturais e desconstruir preconceitos. A flexibilização responsável do perfil não é benevolência, mas alinhamento ao princípio do melhor interesse da criança, núcleo da proteção integral. Nesse ponto, evidencia-se a resistência cultural: a filiação é tratada como ato de escolha segundo critérios rígidos e não como compromisso afetivo e jurídico para com sujeitos em vulnerabilidade.

Valores culturais moldam preferências, sustentando a ideia de filho biológico ideal, a busca de semelhança física ou racial e a idealização da maternidade e da paternidade. Raça, gênero e classe informam essas escolhas, com maior exclusão de crianças negras e adolescentes do sexo masculino. Esse padrão dialoga com o imaginário social que opõe a infância “inocente” à adolescência “problemática”. A literatura clássica sobre a construção social da infância, como a de Ariès (1962), ajuda a compreender a persistência dessa dicotomia, que privilegia pureza e invisibiliza histórias complexas.

A complexidade da adoção tardia no Brasil, marcada por lentidão burocrática e preconceitos socioculturais, pode ser enfrentada com base em experiências estrangeiras que adotam estratégias mais eficazes. Apesar das diferenças normativas, algumas práticas sobressaem, como programas robustos de preparação e acompanhamento pós-adoção, acolhimento familiar como etapa de transição e apoio material e psicológico continuado. Em países como Estados Unidos e Reino Unido, políticas de desinstitucionalização combinam celeridade com suporte às famílias, inclusive para adoção de crianças mais velhas e grupos de

irmãos. Embora o Brasil disponha de previsão legal para o acolhimento familiar, a institucionalização ainda predomina. No contexto nacional, a prioridade recai, muitas vezes, na busca pela família biológica, mesmo quando inviável, e na habilitação com critérios rígidos. Em outros sistemas, prioriza-se a inserção familiar rápida, com suporte posterior.

A adoção internacional, frequentemente acionada para crianças mais velhas ou com necessidades especiais, expõe a rigidez do perfil desejado internamente. Melo e Camargo (2025) sublinham a urgência de políticas de incentivo e suporte que alterem esse quadro. Experiências latino-americanas, como as do Chile e da Argentina, indicam caminhos, como subsídios a adoções especiais, e demonstram que obstáculos são superáveis por intervenções direcionadas. Do ponto de vista das políticas públicas, campanhas de sensibilização promovidas pelo CNJ e pelos tribunais desempenham papel relevante ao tensionar estereótipos, mas carecem de continuidade e avaliação para evitar que se transformem em ações episódicas.

Programas de acolhimento e preparação familiar, com avaliação psicológica e social, formação em trauma e vínculos e preservação da fratria, constituem o pilar operacional para transições seguras. A efetividade dessas ações, contudo, varia conforme a capacidade institucional e a disponibilidade de recursos, o que impõe monitoramento constante e metas claras.

Em síntese, a dificuldade da adoção tardia no Brasil decorre de uma interseção complexa de fatores sociais e culturais que, muitas vezes, operam como barreiras mais eficazes que os próprios entraves legais. A preferência por bebês (Bernardino; Ferreira, 2013), os estigmas sobre histórico de vida e adaptação (Queiroz; Brito, 2019) e a cultura do filho ideal (Melo; Camargo, 2025; Góes, 2025) aprofundam o abismo entre crianças disponíveis e lares potencialmente acolhedores. A morosidade processual agrava um problema já enraizado, convertendo o tempo de acolhimento em fator de inadotabilidade. O desafio não está em encontrar famílias, mas em sensibilizá-las para revisitar idealizações e acolher o perfil real da maioria das crianças. A adoção tardia exige um olhar jurídico e social que priorize o direito à convivência familiar e comunitária sobre as expectativas particulares dos pretendentes. Reconhecer que a filiação afetiva e a história da criança mais velha são fontes de enriquecimento, e não de risco, constitui passo essencial para a concretização da dignidade de crianças e adolescentes, como preconiza o ECA.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS DE APOIO

A adoção tardia, como característica de um fenômeno jurídico e social complexo, exige intervenções estatais robustas para mitigar as barreiras que impedem a formação de vínculos familiares afetivos e estáveis. No Brasil, as políticas públicas evoluíram em resposta a desafios específicos, como a preferência por crianças menores e a morosidade processual, conforme evidenciado por dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este capítulo examina as campanhas de incentivo à adoção tardia, os programas de acolhimento e preparação familiar, a efetividade dessas ações e propostas de aprimoramento, com base em uma análise crítica das legislações vigentes e dos estudos empíricos disponíveis. A abordagem humanizada aqui proposta busca não apenas descrever mecanismos institucionais, mas refletir sobre seu impacto na dignidade das crianças e adolescentes, assegurando o direito à convivência familiar previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado papel fundamental na promoção da adoção tardia, apoiando-a como necessidade imperiosa para reduzir o tempo de institucionalização prolongada. Um exemplo emblemático é o Projeto de Incentivo à Adoção Tardia, laureado pelo Prêmio Innovare em 2021, que visa sensibilizar os pretendentes à ampliação de seus perfis adotivos. De acordo com o CNJ (2021), esse projeto integra ações educativas e midiáticas voltadas a desmistificar preconceitos culturais, como a idealização da criança “perfeita” e a rejeição a adolescentes com histórias traumáticas. Tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), têm replicado essa estratégia com iniciativas inovadoras, a exemplo da campanha “Braços Abertos para Adoção”, realizada em parceria com o Santuário Cristo Redentor. Em 2022, essa ação proporcionou a 36 crianças e adolescentes aptos à adoção um passeio turístico, humanizando seus perfis perante famílias potenciais e promovendo uma reflexão social sobre a importância do acolhimento.

As organizações não governamentais complementam esses esforços, atuando como ponte entre o Poder Judiciário e a sociedade civil. Elas promovem eventos de sensibilização e campanhas virtuais que divulgam histórias reais de sucesso em adoções tardias, com o intuito de romper preconceitos. Tais iniciativas não se limitam a anúncios publicitários: envolvem workshops interativos, espaços de escuta e parcerias com influenciadores digitais para atingir um público mais jovem e diversificado. A ONG “Amor em Ação”, por exemplo, desenvolveu uma série de vídeos documentais que narram trajetórias reais de adoções tardias, evidenciando os desafios e as alegrias do processo. Além disso, o CNJ realiza campanhas sazonais, como o “Adote um Sonho”, que coincidem com datas comemorativas e incentivam famílias a considerarem a adoção de crianças mais velhas, historicamente invisibilizadas por estereótipos

sobre “crianças difíceis”. Esses esforços refletem uma compreensão ampliada da adoção como compromisso humano e social, capaz de transformar vidas marcadas pela institucionalização. No entanto, estudos apontam que o sucesso dessas campanhas depende de sua continuidade e de avaliações periódicas, a fim de evitar que se tornem ações pontuais, sem impacto estruturante na sociedade brasileira.

Os programas de acolhimento e preparação familiar constituem o pilar operacional das políticas públicas voltadas à adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, estabelece o acolhimento institucional como medida excepcional, priorizando a reintegração familiar ou a adoção. Nesse contexto, programas como o de famílias acolhedoras, regulamentado pela Resolução nº 23/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), oferecem ambiente transitório mais próximo da convivência familiar, mitigando os danos da institucionalização prolongada. Esses programas preveem avaliações psicológicas e sociais dos acolhedores, assegurando que o ambiente seja seguro e capacitado para lidar com crianças maiores, muitas vezes com deficiência, problemas de saúde ou histórico de trauma. A Lei nº 12.010/2009 reforçou essa estrutura ao instituir a guarda com vistas à adoção, permitindo transições mais fluidas e preparando crianças para vínculos permanentes.

Estudos indicam que a preparação familiar, por meio de palestras e acompanhamento psicológico, é essencial para reduzir frustrações e evitar o reabandono. D’Ávila da Cruz (2014) destaca a importância de intervenções preventivas que evitem a revitimização e fortaleçam o vínculo inicial. O programa “Família Acolhedora”, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), oferece suporte financeiro e treinamento contínuo, incluindo oficinas sobre apego e desenvolvimento infantil inspiradas na teoria do apego de Bowlby (1988), que enfatiza a necessidade de uma base segura para o crescimento emocional. Contudo, esses programas não são uniformes: enquanto estados como São Paulo possuem iniciativas integradas com centros de saúde mental, regiões Norte e Nordeste ainda enfrentam limitações orçamentárias que dificultam sua implementação.

A preparação também deve alcançar os adotantes, com cursos obrigatórios que tratem de questões étnicas, culturais e de saúde, reduzindo preconceitos e promovendo empatia. O programa “Preparação para Adoção”, do CNJ, inclui módulos sobre adoção tardia, nos quais as famílias aprendem a lidar com experiências anteriores das crianças, como negligência ou abuso, por meio de dinâmicas e terapias grupais. Essa abordagem reforça a compreensão de que a adoção não é um fim, mas o início de um processo de cura coletiva, no qual o Estado atua como

facilitador, garantindo que cada criança tenha oportunidade de florescer em um lar amoroso e estável.

A análise da efetividade dessas ações revela avanços importantes, mas também limitações estruturais que reduzem seu alcance. Dados do CNJ indicam que, apesar do aumento de pretendentes — cerca de 33.046 em 2022 —, a fila de adoção permanece extensa, com quase 70% das crianças aptas tendo mais de oito anos (Almeida; Saleme, 2022). Campanhas como a do TJRJ demonstram êxito parcial: ampliam a visibilidade, mas não superam barreiras estruturais, como a morosidade judicial, apontada por Pereira e Moreira (2019) como causa de perda de oportunidades para as crianças. Programas de acolhimento, embora positivos, enfrentam carência de infraestrutura em estados como São Paulo e Minas Gerais, onde o número de vagas é insuficiente.

A efetividade também varia conforme o perfil das crianças. Crianças pretas e pardas, que representam mais de 70% das disponíveis, enfrentam discriminação étnico-racial, conforme estudos de Bernardino e Ferreira (2013). Além disso, a institucionalização prolongada impacta negativamente o desenvolvimento emocional, como demonstrado por Bowlby (1988), dificultando a adaptação. O Plano de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (MDS, 2010) registra avanços quantitativos, mas análises qualitativas, como as de Campanha-Araújo e Nascimento (2022), revelam que muitos programas falham em promover vínculos autênticos, priorizando a burocracia em detrimento da empatia. Em algumas regiões, a falta de profissionais especializados conduz a avaliações superficiais e adoções instáveis.

A pandemia de COVID-19 expôs novas vulnerabilidades: embora as campanhas virtuais tenham ampliado o alcance das ações, também evidenciaram desigualdades digitais que dificultam o acesso de comunidades rurais. A efetividade das campanhas pode ser aferida por indicadores como o aumento das habilitações para adoção tardia, mas os dados demonstram que, mesmo com iniciativas como o Prêmio Innovare, o número de adoções concretizadas permanece aquém da demanda. Essa dissonância entre intenção política e execução prática revela que fatores socioeconômicos, como a desigualdade de renda e o preconceito cultural, ainda condicionam fortemente a disposição das famílias em adotar crianças mais velhas.

Diante desse cenário, surgem propostas de aprimoramento voltadas a uma justiça mais eficaz e humanitária. Primeiramente, recomenda-se a ampliação de campanhas integradas, com uso de tecnologias digitais para alcançar pretendentes em regiões remotas, inspirando-se em modelos internacionais, como o do UNICEF (2020), que promoveu programas de incentivo à

adoção tardia nos Estados Unidos. O CNJ poderia consolidar uma campanha nacional anual com relatórios de monitoramento e indicadores de impacto.

Em segundo lugar, é fundamental fortalecer os programas de acolhimento com investimentos contínuos em capacitação, especialmente com base em teorias do apego, reduzindo os índices de reabandono. A Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou o acesso à justiça, pode ser invocada para garantir celeridade processual, estabelecendo prazos máximos para habilitação e conclusão da adoção, conforme sugerido por Queiroz e Brito (2013). Além disso, incentivos fiscais a famílias adotantes de crianças maiores ou com deficiência podem equilibrar desigualdades e contribuir para combater preconceitos persistentes, como propõem Melo e Camargo (2025).

Por fim, recomenda-se a implementação de avaliações periódicas das políticas públicas, com metodologias mistas — qualitativas e quantitativas —, conforme propõe Proetti (2018), de modo a ajustar as ações às evidências e não apenas às intenções normativas. Essas medidas exigem vontade política e recursos, mas representam caminhos concretos para transformar desafios em oportunidades, humanizando o sistema de adoção e assegurando a cada criança o direito de crescer em um ambiente familiar digno e afetivo.

Em síntese, as políticas públicas brasileiras voltadas à adoção tardia representam avanços importantes, mas sua efetividade depende de uma abordagem integrada que combine sensibilização, preparação e inovação. Ao humanizar o processo e priorizar a dignidade dos envolvidos, o Estado pode transformar estatísticas em histórias de famílias reconstruídas, concretizando os princípios da justiça social e dos direitos humanos. A continuidade e o aperfeiçoamento dessas ações são essenciais para que o direito à convivência familiar, assegurado pela Constituição, se materialize plenamente na vida das crianças e adolescentes que ainda aguardam por uma oportunidade de pertencimento. Assim, a adoção tardia se afirma não apenas como política de inclusão, mas como compromisso ético e civilizatório de uma sociedade que busca se tornar mais justa e acolhedora.

CONCLUSÃO

A conclusão deste trabalho representa o culminar de uma análise aprofundada sobre a adoção tardia no Brasil, um tema que transcende o campo jurídico e se insere nas dimensões sociais, emocionais e éticas da proteção integral à criança. Ao longo das páginas precedentes, foram examinadas as complexidades desse instituto, revelando não apenas os obstáculos

estruturais, mas também as possibilidades de transformação por meio de políticas públicas e práticas humanizadas. Este capítulo final sintetiza os principais achados, responde ao problema de pesquisa delineado, apresenta perspectivas para a efetivação da adoção tardia e propõe caminhos para futuras investigações, encerrando com uma reflexão voltada à concretização da justiça familiar.

A análise realizada evidenciou que, embora a adoção tardia esteja amparada por legislações robustas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 12.010/2009, persistem barreiras significativas decorrentes de preconceitos culturais, morosidade judicial e fragilidades nos programas de apoio. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que cerca de 70% das crianças aptas à adoção têm mais de oito anos, o que evidencia uma preferência social por bebês e uma negligência estrutural em relação às crianças mais velhas.

As campanhas de incentivo, como o Projeto de Incentivo à Adoção Tardia do CNJ, demonstram potencial de sensibilização, mas sua efetividade é limitada por desigualdades regionais e pela ausência de políticas permanentes. Os Programas de Acolhimento Familiar, regulamentados pela Resolução nº 23/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), oferecem alternativa à institucionalização prolongada e atenuam danos emocionais, conforme a teoria do apego de Bowlby (1988). No entanto, a pesquisa apontou falhas em sua aplicação prática, como casos de reabandono e discriminações étnico-raciais que afetam principalmente crianças pretas e pardas. Propostas de aprimoramento, como incentivos fiscais, capacitação continuada e avaliações mistas, emergem como estratégias viáveis para mitigar essas lacunas e garantir que as políticas públicas se traduzam em impactos mensuráveis na dignidade humana.

Ao responder ao problema de pesquisa — que se concentrou na investigação dos desafios e soluções para a efetivação da adoção tardia no contexto brasileiro, considerando suas implicações jurídicas e sociais —, este estudo apresentou uma resposta multifacetada. O problema identificado, centrado na persistência de crianças em situação de adoção tardia devido a barreiras institucionais e culturais, encontra soluções parciais nas legislações vigentes, que priorizam a convivência familiar, mas carecem de intervenções mais robustas e integradas. A adoção tardia não deve ser compreendida como falha do sistema, mas como oportunidade de corrigir trajetórias de abandono, com base em políticas articuladas de sensibilização e programas de preparação familiar.

Pesquisas como as de Pereira e Moreira (2019) demonstram que a morosidade judicial constitui um dos principais entraves, o que reforça a necessidade de medidas como a celeridade processual prevista na Emenda Constitucional nº 45/2004. Do ponto de vista cultural, os preconceitos analisados por Bernardino e Ferreira (2013) podem ser enfrentados por meio de ações de conscientização e educação social. Assim, a solução para o problema envolve uma abordagem integrada: jurídica, para assegurar direitos; social, para promover empatia; e institucional, para oferecer suporte contínuo. Dessa forma, a adoção tardia se apresenta não como obstáculo, mas como expressão de um chamado coletivo à corresponsabilidade entre Estado, sociedade e famílias, em consonância com o princípio constitucional da proteção integral (Brasil, 1988).

No que se refere às perspectivas para a efetivação da adoção tardia, vislumbram-se horizontes promissores que exigem compromisso renovado e inovação institucional. A expansão de campanhas digitais, inspiradas em modelos internacionais como o do UNICEF (2020), pode alcançar pretendentes em regiões remotas, utilizando plataformas interativas para desconstruir mitos e resistências culturais. O CNJ, como órgão central do Sistema Nacional de Adoção, deveria institucionalizar campanhas nacionais anuais com metas de impacto e monitoramento de resultados qualitativos. Paralelamente, investimentos em infraestrutura e capacitação de equipes multidisciplinares fortaleceriam os programas de acolhimento familiar e reduziriam casos de reabandonos, conforme sugerido por Queiroz e Brito (2013).

Reformas legislativas, como a criação de um estatuto específico para adoção tardia, poderiam estabelecer prazos obrigatórios para habilitação e oferecer incentivos econômicos à adoção de crianças com deficiência ou necessidades especiais. Além disso, parcerias entre o setor público e organizações não governamentais poderiam fomentar pesquisas aplicadas que integrem psicologia, serviço social e direito, desenvolvendo protocolos de acompanhamento pós-adoção. Essas medidas, ancoradas em evidências e experiências exitosas, reafirmam que a efetivação da adoção tardia depende de um esforço coletivo que priorize vínculos reais sobre idealizações.

Por fim, abrem-se caminhos para futuras pesquisas que possam aprofundar o tema e subsidiar políticas públicas mais eficazes. Estudos comparativos entre o Brasil e outros países, como os Estados Unidos, poderiam analisar como legislações como a *Adoption and Safe Families Act* influenciam taxas de adoção tardia, adotando metodologias mistas conforme propõe Proetti (2018). Pesquisas longitudinais sobre os efeitos da institucionalização prolongada, inspiradas em Góes (2025), contribuiriam para mensurar impactos emocionais e

aprimorar práticas de acolhimento. Também seriam valiosas investigações etnográficas que abordem preconceitos culturais, como as de Melo e Camargo (2025), permitindo compreender narrativas de famílias adotantes e suas experiências de adaptação. Estudos interseccionais que considerem raça, gênero e classe, com foco em crianças indígenas e quilombolas, enriqueceriam o debate sobre equidade. Ademais, pesquisas aplicadas em direito digital poderiam explorar o uso de tecnologias de inteligência artificial para reduzir a morosidade judicial e otimizar a gestão de processos. Essas linhas de investigação ampliam o horizonte científico e reafirmam o compromisso ético da pesquisa jurídica com a transformação social.

Em síntese, este estudo não se encerra em diagnósticos, mas em um apelo à ação. A adoção tardia, quando efetivada com sensibilidade, preparo e compromisso ético, materializa princípios constitucionais e restaura a esperança em vidas marcadas pela interrupção de vínculos. Ao sintetizar os achados, responder ao problema e projetar perspectivas, reafirma-se que o direito à convivência familiar é um direito vivo, que se concretiza na medida em que políticas públicas e práticas sociais se orientam pela dignidade humana. Que futuras gerações de pesquisadores e operadores do direito deem continuidade a esse propósito, transformando leis em lares e estatísticas em histórias de amor e pertencimento.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Pauline; SALEME, Isabelle. Quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil têm mais de oito anos. *CNN Brasil*, 2022. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/> >. Acesso em: 23 abr. 2025.

ARIÈS, Philippe. *Séculos de infância: uma história social da vida familiar*. Nova York: Vintage Books, 1962. Disponível em: < <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9780429339530-4/centuries-childhood-philippe-ari%C3%A8s> >. Acesso em: 22 set. 2025.

BARROS, Sarah. Judiciário e Executivo lançam juntos ações para ampliar serviço de famílias acolhedoras. *Portal CNJ*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/judiciario-e-executivo-lancam-juntos-acoes-para-ampliar-servico-de-familias-acolhedoras> >. Acesso em: 23 abr. 2025.

BATTISTI, Janaina; BRAGA, Luciana. Adoção no Brasil: aspectos jurídicos e sociais. *Revista de Estudos Interdisciplinares em Ciências Sociais*, v. 4, n. 2, p. 45-62, 2022.

BERNARDINO, E.; FERREIRA, M. Preferências na adoção: um estudo sobre candidatos à adoção no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos sobre a Infância*, v. 1, p. 1-15, 2013.

Disponível em: < <https://revistasunifajunimax.unieduk.com.br/intellectus/article/view/233> >. Acesso em: 23 set. 2025.

BOWLBY, John. *Uma base segura: apego pai-filho e desenvolvimento humano saudável*. Nova York: Basic Books, 1988. Disponível em: < <https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9780203440841/secure-base-john-bowlby-jeremy-holmes> >. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 2004. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm >. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. *Diário Oficial da União*, 5 jan. 1916. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm >. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente*. *Diário Oficial da União*, 16 jul. 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção e altera o *Estatuto da Criança e do Adolescente*. *Diário Oficial da União*, 4 ago. 2009. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm >. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, a CLT e o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 22 nov. 2017. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm >. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Plano de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes*. Brasília: MDS, 2010. Disponível em: < https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf >. Acesso em: 18 ago. 2025.

CAMPANHA-ARAÚJO, I. C.; NASCIMENTO, C. R. R. A construção do projeto adotivo em uma via de mão dupla. *Psicologia em Estudo*, v. 27, 11 abr. 2022. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/pe/a/wLFdwyRZFSqdRgBXkTCfcJG/> >. Acesso em: 15 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Projeto de incentivo à adoção tardia é reconhecido pelo Prêmio Innovare. Brasília: CNJ, 13 mar. 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/projeto-de-incentivo-a-adocao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare> >. Acesso em: 17 ago. 2025.

D'AVILA DA CRUZ, Sabrina. *A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: < https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf >. Acesso em: 27 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade: uma introdução*. Nova York: Pantheon Books, 1978. Disponível em: < <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9781003341567-10/history-sexuality-volume-michel-foucault> >. Acesso em: 5 set. 2025.

FUMAGALI, Ellen. Adoção no Brasil: mudanças legislativas e desafios sociais. *Revista de Direito e Cidadania*, v. 15, n. 3, p. 77-94, 2020.

GEYSA, Bigonha. Mais de 27 mil crianças foram destituídas da família para acolhimento e adoção. *Portal CNJ*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/mais-de-27-mil-criancas-foram-destituídas-da-familia-para-acolhimento-e-adocao/> >. Acesso em: 6 maio. 2025.

G1; REIS, Thiago; PAULO, Em São. Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo. *G1 Bem Estar*, 2015. Disponível em: < <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html> >. Acesso em: 20 mar. 2025.

GOES, F. *A institucionalização prolongada e seus impactos na adoção tardia*. São Paulo: Editora Jurídica, 2025. Disponível em: < <https://repositorio.ufms.br/retrieve/6e193d91-51ff-467b-984a-ff76859b8e33/26527.pdf> >. Acesso em: 17 set. 2025.

MELO, A.; CAMARGO, B. *Pré-conceitos culturais na adoção: um estudo comparado*. Rio de Janeiro: Editora Acadêmica, 2025. Disponível em: < <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18948/11107> >. Acesso em: 15 set. 2025.

PEIXOTO, Angelita da Costa; GIACOMOZZI, Andréia Isabel; BOUSFIELD, Andréa Barbará da Silva; BERRI, Bruna; FIOROTT, Juliana Gomes. Desafios e estratégias implementadas na adoção de crianças maiores e adolescentes. [s.d.]. Disponível em: < https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010478412 >. Acesso em: 14 mar. 2025.

PEREIRA, Stéfani Cardozo; MOREIRA, Ivonete. Morosidade no processo de adoção. *Revista Extensão em Foco*, v. 7, n. 1, p. 49-59, 2019.

PORFÍRIO, Francisco. Adoção no Brasil. *Mundo da Educação*. Disponível em: < <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm> >. Acesso em: 14 mar. 2025.

PROETTI, S. As pesquisas qualitativa e quantitativa como métodos de investigação científica: um estudo comparativo e objetivo. *Revista Lumen*, v. 2, n. 4, 1 jun. 2018. Acesso em: 16 ago. 2025.

QUEIROZ, L.; BRITO, M. *Desafios de adoção tardia no contexto brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Universitária, 2019. Disponível em: < <https://pucrs.emnuvens.com.br/fass/article/view/13161/9620> >. Acesso em: 22 out. 2025.

QUEIROZ, Renata; BRITO, Ana Paula. Adoção no Brasil: avanços legislativos e desafios atuais. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, n. 6, p. 113-130, 2013.

SAGI | REDE SUAS. Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2013. *Conselho Nacional de Assistência Social*. Disponível em: < <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=4240> >. Acesso em: 4 maio. 2025.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; CARNEIRO, Terezinha Féres. Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. *Trends in Psychology / Temas em Psicologia*, v. 26, n. 1, p. 311-324, mar. 2018. DOI: < <https://doi.org/10.9788/TP2018.1-12Pt> >. Acesso em: 19 ago. 2025.

SOUZA, Giselle. CNA mostra perfil dos pretendentes. *Agência CNJ*, Brasília/DF, 22 fev. 2012.

UNICEF. *Adoção e assistência social nos Estados Unidos*. Nova York, 2020. Disponível em: < [https://www.pediatric.theclinics.com/article/S0031-3955\(05\)00104-5/abstract](https://www.pediatric.theclinics.com/article/S0031-3955(05)00104-5/abstract) >. Acesso em: 7 out. 2025.



Rod. BR-070, km 24, saída para Goiás, telefax (62) 3373-1219
CEP 76270-000 - Jussara – GO.

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **dezessete** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e vinte e cinco**, às 14h, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculdadedejussara.page), em sessão pública, reuniram-se os membros da banca examinadora composta pelos professores: **Profa. Ma. Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho**, orientadora, presidente desta sessão, e os Professores convidados: **Esp. Gisley Alves Faria e Esp. Suelen Maísa Estevão Parente**, a fim de arguirmos a acadêmica **IZADORA FERREIRA MELO**, com a defesa do artigo científico intitulado “**Desafios e perspectivas para a efetivação da adoção tardia no Brasil**”.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final 9,0, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

| Docente Orientador | Avaliador 1 | Avaliador 2 | Nota Final |
|---------------------------|--------------------|--------------------|-------------------|
| 9,0 | 9,0 | 9,0 | 9,0 |

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho
CPF: ***.927.265-**
Data: 19/11/2025 17:11:22 -03:00

Professor Orientador

[TECHCERT](#)

Assinado eletronicamente por:
Gisley Alves de Faria
CPF: ***.241.231-**
Data: 23/11/2025 16:55:04 -03:00

Professor Avaliador 1

[TECHCERT](#)

Professor Avaliador 2